

Lei: 2824/2008

Assunto: "Dispõe sobre a instituição de medidas para o combate ao tabagismo passivo no Município de Balneário Camboriú - SC, e dá outras providências".

Projeto: 0102/2007

Autor(es): Vereador Orlando Angioletti

"DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO DE MEDIDAS PARA O
COMBATE AO TABAGISMO PASSIVO NO MUNICÍPIO DE
BALNEÁRIO CAMBORIÚ - SC., E DÁ OUTRAS PROVIDENCIAS".

O Prefeito Municipal de Balneário Camboriú, Estado de Santa Catarina.

Faço saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º - Fica proibido no município de Balneário Camboriú - SC., a prática do tabagismo pelo uso, ato de acender e conduzir aceso cigarros, cachimbos, cigarrilhas, charutos ou qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, em recintos coletivos e em recintos de trabalho coletivo;

Parágrafo Primeiro: Esta Lei visa resguardar o direito das pessoas contra a prática do tabagismo passivo involuntário;

Parágrafo Segundo: O disposto no "caput" deste artigo não se aplica as áreas destinadas ao atendimento de fumantes, desde que devidamente isoladas e com arejamento previamente reconhecido pela Secretaria do Meio Ambiente, através da emissão de laudo específico, como "conveniente";

Parágrafo Terceiro: Os responsáveis pelos recintos citados no "caput" deste artigo ficam obrigados a afixar, em locais bem visíveis, cartazes com dimensões mínimas de 30 centímetros por 70 centímetros, informando a proibição estabelecida nesta Lei, sob pena das sanções previstas no Art. 5º ;

Art. 2º - Os recintos citados no "caput" do artigo anterior, com área de atendimento superior a 100 m2 (cem metros quadrados), são obrigados a dispor de espaço reservado aos fumantes;

Parágrafo Primeiro: O espaço reservado no "caput" deste artigo deve ser completamente isolado por divisor físico do restante do recinto;

Parágrafo Segundo: Os recintos que não atenderem tais disposições serão considerados exclusivamente para não fumantes;

Art. 3º - O espaço físico destinado ao atendimento de fumantes não poderá ser superior a 50% (cinquenta por cento) da área total destinada ao uso público;

Art. 4º - Para os efeitos desta Lei, serão adotadas as seguintes definições:

I - Recinto Coletivo: local fechado e destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas, tais como casas de espetáculos, bares, restaurantes, boates, shoppings, teatros, supermercados, churrascarias, igrejas, clubes e estabelecimentos similares, estando excluídos do conceito os locais abertos ou ao ar livre, ainda que cercados ou de qualquer forma delimitados em seus contornos;

II - Recinto de trabalho Coletivo: área fechada, em qualquer local de trabalho, destinado a utilização simultânea de mais de uma pessoa e que nela exerçam suas atividades;

III - Área devidamente Isolada: a área do recinto coletivo exclusivamente destinada aos fumantes, separada da destinada aos não fumantes por qualquer meio físico que impeça a transposição da fumaça;

Art. 5º - Serão aplicadas as seguintes sanções no caso de infração ao disposto nesta Lei:

I - aos usuários de produtos fumíferos em local indevido, advertência verbal para que cesse o ato, sob pena de ser convidado a se retirar do recinto;

II - aos donos ou responsáveis legais pelos estabelecimentos que não observarem ou não cuidarem para que se cumpra o disposto nesta lei e respectivas regulamentações, serão considerados infratores, estando sujeitos as seguintes penalidades:

a - Advertência por escrito para quem permitir que se fume em estabelecimentos fechados de sua responsabilidade; e em ambiente coletivo que não conte com área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente;

b - Em caso de reincidência da infração, o estabelecimento estará sujeito a multa de 10 UFMs (unidades fiscais municipais) e interdição de sua atividade por um dia, sendo esta penalidade dobrada a cada nova reincidência até o máximo de três vezes;

c - Reincidências superiores a três vezes e desobediência total a esta Lei por parte dos estabelecimentos serão punidas com a cassação do alvará de funcionamento do local, podendo ser expedido um novo alvará somente após 90 (noventa) dias contados da cassação;

Art. 6º - É proibida a prática do Tabagismo nas dependências internas e externas de todas as unidades de ensino estabelecidas no município, durante o horário letivo, ficando o infrator sujeito a multa de 1(uma) UFM, bem como as sanções administrativas em caso de Funcionário Público;

Art. 7º - Caberá a Secretaria do Meio Ambiente e ao Procon a fiscalização e, em sendo o caso, a informação a outras Secretarias do devido cumprimento ou não do disposto nesta Lei, para as devidas providências;

Art. 8º - O Poder Executivo regulamentará a aplicação desta Lei no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias, contados da data de sua publicação;

Art. 9º - Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Balneário Camboriú, 15 de abril de 2008.

RUBENS SPERNAU

Prefeito Municipal